

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 505.730 - SC (2019/0113111-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA - SC011231
JULIANA FLORIANO CORRÊA - SC048715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E P J DE A - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ADOÇÃO IRREGULAR DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, NO CASO, NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECEM A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Quando for verificada flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, revela-se possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, mitigando, assim, o óbice da Súmula 691/STF.
2. Na esteira de precedentes deste Tribunal, a despeito da possibilidade de ter ocorrido fraude no registro de nascimento, em regra, não é do melhor interesse do infante o seu acolhimento institucional, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica.
3. Isso porque "a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC n. 468.691/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/12/2019).
4. No caso, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional do paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que, analisando todas as particularidades do caso em apreço e estando mais próximo dos fatos, permitiu que o menor permanecesse sob a guarda do casal J. N. F. DE A. J. e K. e K., ao menos até o julgamento de mérito da respectiva ação.
5. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

HABEAS CORPUS Nº 505.730 - SC (2019/0113111-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do menor E. P. J. DE A., com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 101, parágrafo único, da Lei n. 9.069/1990, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou, em 23/3/2018, "Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência Cautelar para Acolhimento Institucional e Anulatória de Registro Civil" (Processo n. 0900159.24.2018.8.24.0007) em desfavor da genitora do paciente e de J. N. F. DE A. J., sob a alegação de suposta adoção irregular do menor (e-STJ, fl. 75-87).

Argumentou o *Parquet* que a mãe da criança, B. P. J., teria entregado o filho, nascido no dia 26/6/2017, ao casal J. N. F. de A. J. e K. e K., que o teriam registrado em possível burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão, invocando a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, com fundamento, sobretudo, no vínculo afetivo criado entre o bebê e a família dos requeridos ao longo de 9 (nove) meses de convivência (e-STJ, fls. 130-137).

Contudo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público (e-STJ, fls. 138-150), por decisão do Relator, reformou o provimento judicial anterior, para suspender o poder familiar dos genitores e determinar o acolhimento institucional do paciente (e-STJ, fls. 151-155). Em consequência, o menor foi acolhido no dia 12/6/2018, a duas semanas de completar 1 (um) ano de vida.

Contra tal decisão, foi interposto agravo interno pelo genitor (e-STJ, fls. 156-167), tendo sido o recurso desprovido pela Corte local (e-STJ, fls. 168-172), ensejando

Superior Tribunal de Justiça

a apresentação de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual ainda não aportou neste Tribunal.

Nas razões do presente *writ*, os impetrantes sustentam a ilegalidade da decisão que determinou a suspensão do poder familiar e a colocação do menor sob acolhimento institucional, medida que afirmam ser provisória e excepcional, o que não estaria sendo observado no caso em apreço.

Salientam que não há nenhum indício de situação de risco ou negligência a substanciar o abrigo, uma vez que a medida é direcionada a crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade, o que não ocorre no caso *sub judice*.

Ademais, assinalam que "o acolhimento institucional jamais deveria ter sido determinado, ainda que venha a ser afastada a ligação sanguínea entre eles, pois o que se deve priorizar são os interesses do menor, de forma a atender a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança" (e-STJ, fl. 7).

Diante disso, pleitearam, liminarmente, o deferimento do *habeas corpus*, para que fosse determinada a imediata entrega do paciente à família em que se encontrava, e, em consequência, que fosse cassada a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Foram prestadas informações pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu-SC (e-STJ, fls. 186-197).

O pedido de liminar foi deferido em 20/5/2019 (e-STJ, fls. 199-204) (e-STJ), para determinar a suspensão da medida de acolhimento institucional, devendo a guarda do menor ser restituída ao casal J .N. F. DE A. J. e K. e K. ao menos até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Instado, o Ministério Público Federal opinou no sentido da concessão da ordem (e-STJ, fls. 309-313).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 505.730 - SC (2019/0113111-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, vale observar que a competência do STJ para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Isso porque o presente remédio é utilizado contra decisão unipessoal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deferiu o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, determinando, em consequência, o imediato acolhimento institucional do menor, ora paciente, o que atrai, em tese, a incidência da Súmula n. 691 do STF, com as devidas adaptações.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado no referido verbete sumular, quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de flagrante ilegalidade no ato atacado, a respaldar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, nos termos em que pleiteado pelo impetrante.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou, em 23/3/2018, "Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência Cautelar para Acolhimento Institucional e Anulatória de Registro Civil" (Processo n. 0900159.24.2018.8.24.0007) em desfavor da genitora do paciente e de J. N. F. DE A. J., sob a alegação de suposta adoção irregular do menor (e-STJ, fl. 75-87).

Argumentou o *Parquet* que a mãe da criança, B. P. J., teria entregado o filho, nascido no dia 26/6/2017, ao casal J. N. F. de A. J. e K. e K., que o teriam registrado em possível burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão, invocando a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, com fundamento, sobretudo, no vínculo afetivo criado entre o bebê e a família dos

requeridos ao longo de 9 (nove) meses de convivência (e-STJ, fls. 130-137).

Confira-se, por oportuno, os fundamentos lançados pelo Juízo singular, em sua decisão (e-STJ, fls. 131-137 - grifos no original):

O Requerente defende que a situação relatada precisa ser revertida imediatamente "a fim de evitar a criação de vínculos afetivos" do menor com os pais que o adotaram irregularmente.

No entanto, o menor E.P.J.A. possui 9 (nove) meses de idade (fl. 30), fase em que indubitavelmente reconhece os pais e os parentes mais próximos, como irmãos, tios, tias, avôs, avós. A maioria dos bebês, nesta etapa, inclusive já proferiu as primeiras palavras, quase sempre nomeando pai e mãe.

Os marcos de desenvolvimento cognitivos das crianças, reconhecidos nas teorias das mais diversas áreas do conhecimento, Medicina Pediátrica, Psiquiatria, Psicologia, são categóricos em identificar que, com 9 meses, o bebê possui a plena consciência de identificar seus ascendentes materno e paterno, demonstrando, ademais, sério estranhamento com desconhecidos.

As mesmas teorias destacam que acontecimentos nesta fase podem acarretar em traumas e transtornos psiquiátricos e psicológicos, pois os sentimentos em relação aos pais já estão formados, e retirar a criança bruscamente deste meio que lhe é conhecidamente familiar, lhe afetará por uma vida inteira.

A jurisprudência é uníssona ao determinar que, se o menor adotado irregularmente possuir vínculo com a família adotante – nos casos em que, claro, a criança está bem assistida – deve permanecer com a mesma, havendo divergência apenas quanto ao momento em que este vínculo estaria formado.

(...).

A dissonância jurisprudencial, quanto ao tempo que leva para a criança formar vínculo com a família adotante, ocorre em virtude da redação do art. 50, § 13, do o Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

[...]

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei" (grifado).

Contudo, apesar de pretender proteger crianças e adolescentes de idade superior a 3 (três) anos – o objetivo fundamental deste dispositivo é garantir que não serão desrespeitados, ignorados e desmerecidos os laços de afinidade e afetividade entre os menores e os adotantes, mesmo que irregulares.

Cediço que qualquer parâmetro estabelecido para desestimular novos

casos de adoção irregular jamais deve se sobrepor ao princípio máximo de proteção integral da criança e do seu melhor interesse, que certamente não é de se ver destituída daqueles que já reconhece como pai e mãe.

(...).

Ou seja, o direito de pretendentes a uma adoção regular não se sobrepõe ao direito de uma criança em permanecer no seio de família que reconhece enquanto sua – sob pena de se proteger mais o "sistema" do que a "criança" que este sistema pretende resguardar –, sequer havendo garantia que, meses após o abrigamento, o infante efetivamente se enquadrará no restrito perfil dos habilitados à adoção, perfil, este, segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça ressalta em notícia recente de seu sítio na internet, o principal entrave para que a "fila da adoção" ande, mantendo milhares de crianças que nele não se enquadram em abrigos Brasil afora.

Como menciona o Acórdão supracitado, ao trazer caso também semelhante, enviar a criança a um abrigo, após meses de convivência com sua família, **"beira a teratologia, pois inconcebível presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde a criança não sofre nenhum tipo de violência física ou moral"**.

(...).

Outrossim, não se verifica, no presente caso, ao menos nesta etapa processual, a ocorrência de má-fé ou de uma das situações do art. 237 e 238 do Estatuto; não tendo o Requerente trazido qualquer informação nesse sentido ou sequer alegado haver indícios de risco ao infante ou que não estaria ele sendo bem assistido, material ou afetivamente, pelo casal em questão.

Não bastasse isso, o menor está registrado pelo Requerido, portanto, este é atualmente, para todos os efeitos, seu genitor, possuindo sua guarda unilateral, deferida por este Juízo em decisão hígida, por meio da Ação de Guarda nº. 0300322-53.2018.8.24.0007.

Destarte, diante de tudo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral e no Princípio do Melhor Interesse da Criança, mantendo o poder familiar em favor do Requerido, determinando que seja realizado Estudo Social pela Assistência Social do Juízo, com as averiguações de praxe e, também, para verificação do vínculo afetivo do menor com a família na qual se encontra inserido há 9 (nove).

(...).

Na esteira de precedentes deste Tribunal, a despeito da possibilidade de ter ocorrido fraude no registro de nascimento, em regra, não é do melhor interesse do infante o seu acolhimento institucional, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO.

PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança entregue à adoção 'intuitu personae'.
2. Inadmissibilidade da impetração de habeas corpus diretamente neste Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de relator que, no tribunal de origem, indeferiu liminar (Súmula 691/STF). Ressalva da possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção.
4. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava.
5. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".
6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior.
7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da ordem de ofício.
8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(HC n. 487.812/CE, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019);

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (3 MESES DE VIDA) ENTREGUE PELA MÃE A CASAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PAI BIOLÓGICO. INDÍCIOS DE BURLA À LISTA DE ADOÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO DETERMINADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMINAR NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Precedentes.
2. Também está consolidado no STF e no STJ não caber *habeas corpus* contra decisão de indeferimento de liminar, a fim de evitar indevida supressão de instância, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem na hipótese de evidente e flagrante ilegalidade. Precedentes.
3. Ainda, em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor – afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória –, tem-se por inadequada a utilização de *habeas corpus* para defesa dos interesses do infante. Precedentes.
4. Na espécie, contudo, está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos

direitos da criança, ora paciente, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente *writ* e que, ordinariamente, culminariam no seu não conhecimento.

5. Apuração de suposta irregularidade no registro de nascimento do menor, cuja paternidade poderia ter sido reconhecida como forma de burlar a lista de adoção.

6. Situação anômala que, entretanto, não importaria em prejuízo ao infante, pois, ainda que momentaneamente, a guarda de fato teria se revelado satisfatória aos seus interesses, haja vista a manifestação de interesse do casal em dispensar cuidados (médicos, assistenciais, afetivos etc.) suficientes à elisão de qualquer risco imediato à integridade física e/ou psíquica do menor.

7. Não se descarta que a higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser perseguido pelo Estado, no que toca à sua responsabilidade com o bem-estar de menores desamparados, tampouco que, na busca desse desiderato, a adoção deve respeitar rígido procedimento de controle e fiscalização estatal, com a observância, v.g., do Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos (CUIDA), o qual, aliás, pelos indícios probatórios disponíveis, teria sido vulnerado na busca de uma adoção *intuito personae*.

8. Contudo, o fim legítimo não justifica o meio ilegítimo para sancionar aqueles que burlam as regras relativas à adoção, principalmente quando a decisão judicial implica evidente prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal para a hipótese: a própria criança.

9. Ademais, dita burla ainda está no campo do juízo perfunctório, o que igualmente torna temerária a adoção de um procedimento que, por sua natural demora, pode prolongar a permanência do menor em abrigo ou instituição de acolhimento, numa verdadeira inversão da ordem legal imposta pelo ECA, na qual esta opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada.

10. Medida que, na hipótese, notoriamente beira a teratologia, pois inconcebível se presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde a criança não sofreria nenhum tipo de violência física ou moral.

11. Ordem concedida de ofício.

(HC n. 298.009SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014);

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. As medidas de proteção, tais como o acolhimento institucional, são adotadas quando verificada quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

2. No caso em exame, a avaliação realizada pelo serviço social judiciário constatou que a criança E K está recebendo os cuidados e atenção adequados às suas necessidades básicas e afetivas na

residência do impetrante. Não há, assim, em princípio, qualquer perigo em sua permanência com o pai registral, a despeito da alegação do Ministério Público de que houve adoção *intuitu personae*, a chamada "adoção à brasileira", ao menos até o julgamento final da lide principal.

3. A hipótese dos autos, excepcionalíssima, justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento de abrigo da criança, vez que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA.

4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário.

5. É verdade que o art. 50 do ECA preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção. Porém, a observância da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar criança não é absoluta, pois há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança.

6. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da menor. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da guarda da criança - primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral -, sem que se desatenda ou ignore o real interesse da menor e com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano.

7. Ordem concedida.

(HC n. 279.059/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/14).

Com efeito, os parâmetros estabelecidos para desestimular novos casos de adoção irregular não podem se sobrepor aos princípios de proteção integral da criança e do seu melhor interesse, os quais, no presente caso, não foram observados, com a determinação do seu acolhimento institucional.

Isso porque, para que se justifique a medida de abrigo, faz-se necessária a demonstração de que o infante se encontra exposto a situação de risco ou, ainda, que não estaria sendo bem assistido sob o ponto de vista material ou emocional, o que não ficou evidenciado nos autos.

Do contrário, conforme asseverou o Magistrado *a quo* em suas informações, no complemento do Estudo Social determinado por aquele Juízo, constatou-se que "antes

do acolhimento já balbuciava 'mamã' para a companheira do Sr. José, Sra. Karoline, e que possuía irmãos presentes em sua criação, bem como demais relatos sobre a rotina da família, incluindo que mantinham seu quarto como estava, tendo guardado todos os itens e lembrancinhas de sua festa de 1 ano que não chegou a ser realizada" (e-STJ, fl. 193).

No que se refere especificamente ao Cadastro Nacional de Adoção, a Quarta Turma, no julgamento do HC n. 468.691/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/12/2019, firmou o entendimento de que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar.

Em caso análogo, no HC n. 517.365/RS, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, DJe de 29/8/2019, a Terceira Turma seguiu a mesma orientação, e fez prevalecer a tese de que "não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente".

Diante de todo o exposto, com amparo nos elementos fáticos da causa, confirmando a liminar anteriormente concedida, concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para determinar que a guarda do menor permaneça com o casal J. N. F. DE A. J. e K. e K., até que se examine o mérito da Ação de Guarda (Processo n. 0300322-53.2018.8.24.0007), que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível de Biguaçu-SC.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0113111-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 505.730 / SC

Números Origem: 09001592420188240007 80001092120188240900 9001592420188240007

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS SIQUEIRA E OUTRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA - SC011231

JULIANA FLORIANO CORRÊA - SC048715

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : E P J DE A - MENOR IMPÚBERE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.